



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.949 - SP (2010/0167656-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **VALDIRENE LOPES BUENO**
: **WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.949 - SP (2010/0167656-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **VALDIRENE LOPES BUENO**
: **WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto por ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. contra decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94, DO STJ.

1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
2. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ.
3. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 405).

O agravante, repisando os argumentos do recurso especial, aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, da LC 70/91; 3º, § 1º, da Lei 9.718/98; 1º da Lei 10.637/02 e 1º da Lei 10.833/03, além do art. 110 do CTN, por entender que os valores de ICMS não se comportam no conceito de faturamento, que é a base de incidência do PIS e da COFINS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.949 - SP (2010/0167656-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida em todos os termos.

Com efeito, a questão está pacificada nesta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido.

De acordo com as Súmulas 68 e 94/STJ, o ICMS compõe, necessariamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Nesse diapasão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, § 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.

2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.135.146/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.05.2010);

TRIBUTÁRIO – ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS – LEGALIDADE – MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ.

É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui na base de cálculo de PIS e COFINS o ICMS.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.119.941/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 10.9.2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8.6.2009);

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.

II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.069.974/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 02.03.2009).

Trata-se, portanto, de matéria sumulada nesta Corte, mantendo-se a tradição vinda do extinto TFR.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0167656-4

AgRg no
REsp 1.212.949 / SP

Números Origem: 200761000174423 300587

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
VALDIRENE LOPES BUENO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
VALDIRENE LOPES BUENO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.